SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240831 - PA (2026/0241260-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANO BOM CABRAL BARBOSA
ADVOGADOS	:	CESAR RAMOS DA COSTA - PA011021
		ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TEMA N. 1.068/STF. ART. 492, I, E, DO CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DAS ADIS 6581 E 6582 (REVISÃO NONAGESIMAL) À EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGAMENTO PELO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.068 de repercussão geral autoriza a execução imediata da pena aplicada pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da reprimenda, por fundamento constitucional (soberania dos veredictos), em conformidade com o art. 492, I, e, do Código de Processo Penal.

2. A competência para determinar a execução provisória da pena é do juízo da condenação, como efeito imediato do veredicto do Júri, não se confundindo com prisão preventiva e prescindindo dos requisitos do art. 312 do CPP. A pendência de embargos de declaração e o direito de recorrer em liberdade reconhecido na sentença e mantido no acórdão não impedem o início da execução imediata.

3. O paralelismo com as ADIs 6581 e 6582, que disciplinam a competência para a revisão nonagesimal da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP) em grau recursal, não se aplica à execução provisória decorrente de condenação pelo Júri, por distinção de natureza e de título.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59866051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:26
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: dde44256-8638-4ff2-8be6-af2ffc84e634

27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:26
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: dde44256-8638-4ff2-8be6-af2ffc84e634

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240831 - PA (2026/0241260-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANO BOM CABRAL BARBOSA
ADVOGADOS	:	CESAR RAMOS DA COSTA - PA011021
		ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TEMA N. 1.068/STF. ART. 492, I, E, DO CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DAS ADIS 6581 E 6582 (REVISÃO NONAGESIMAL) À EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGAMENTO PELO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.068 de repercussão geral autoriza a execução imediata da pena aplicada pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da reprimenda, por fundamento constitucional (soberania dos veredictos), em conformidade com o art. 492, I, e, do Código de Processo Penal.

2. A competência para determinar a execução provisória da pena é do juízo da condenação, como efeito imediato do veredicto do Júri, não se confundindo com prisão preventiva e prescindindo dos requisitos do art. 312 do CPP. A pendência de embargos de declaração e o direito de recorrer em liberdade reconhecido na sentença e mantido no acórdão não impedem o início da execução imediata.

3. O paralelismo com as ADIs 6581 e 6582, que disciplinam a competência para a revisão nonagesimal da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP) em grau recursal, não se aplica à execução provisória decorrente de condenação pelo Júri, por distinção de natureza e de título.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ANO BOM CABRAL BARBOSA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*

Documento eletrônico VDA59416945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:15
Código de Controle do Documento: 3960011d-7cdb-4be3-beef-0922cdf631aa

impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (HC n. 0804785-34.2025.8.14.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio qualificado mediante emprego de asfixia, previsto no art. 121, § 2º, III, do Código Penal, à pena de 23 anos de reclusão, em regime inicial fechado, tendo-lhe sido assegurado o direito de recorrer em liberdade. Em grau de apelação, a 2ª Turma de Direito Penal do TJPA deu parcial provimento ao recurso para redimensionar a reprimenda para 22 anos de reclusão, mantendo os demais termos da condenação, inclusive o direito de recorrer em liberdade.

Posteriormente, a pedido do Ministério Público, o Juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, nos autos de medida cautelar inominada, determinou, em 13/1/2025, a execução provisória da pena, com a expedição de mandado de prisão.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo,* alegando constrangimento ilegal decorrente da execução provisória determinada por juízo de primeiro grau, por ausência de jurisdição, uma vez pendentes embargos de declaração no Tribunal e subsistente o direito de recorrer em liberdade; sustentou, ainda, a impossibilidade de aplicação retroativa do Tema 1.068/STF e do art. 492, I, "e", do CPP.

O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 104/119).

Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, no qual a defesa alega usurpação de competência, ao fundamento de que o Juízo de primeiro grau determinou a execução provisória enquanto pendentes embargos de declaração no Tribunal e vigente o direito de recorrer em liberdade. Aduz que o art. 492, I, "e", do CPP apenas confere ao juiz-presidente, no momento da sentença, o poder-dever de determinar a execução imediata, não autorizando posterior decretação quando o feito já se encontra sob jurisdição do Tribunal. Sustenta, ademais, não estar preso nem foragido, registrando detenção e soltura em Portugal mediante medidas de coação.

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus,* assentando a validade da execução imediata da condenação do Júri à luz do Tema 1.068/STF, a natureza processual do art. 492, I, "e", do CPP, sua aplicabilidade independentemente da data dos fatos e a competência do juízo da condenação para determinar a execução provisória, ainda que por medida cautelar subsequente. Registrou, por fim, a irrelevância, para o objeto do recurso, de informações supervenientes sobre cooperação internacional.

Documento eletrônico VDA59416945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:15
Código de Controle do Documento: 3960011d-7cdb-4be3-beef-0922cdf631aa

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o cerne da controvérsia é a incompetência do juízo de primeiro grau para, mais de um ano após a sessão do júri e com o feito sob jurisdição do Tribunal em razão de embargos de declaração pendentes, decretar a execução provisória, suprimindo a competência do órgão recursal e o direito de recorrer em liberdade reconhecido na sentença e mantido no acórdão de apelação.

Aduz que o art. 492, I, "e", do CPP estabelece competência funcional vinculada ao momento da sentença em plenário, não autorizando decretação posterior em medida autônoma quando exaurida a jurisdição do juízo singular.

Defende que houve usurpação de competência do Tribunal, dado o efeito devolutivo da apelação e a pendência de embargos de declaração, atraindo a nulidade absoluta do ato, por violação ao juiz natural e ao devido processo legal.

Sustenta, ainda, simetria com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6581 e 6582, segundo a qual, pendente recurso, a competência para a revisão nonagesimal da prisão recai sobre o relator no Tribunal, argumento que, a fortiori, reforçaria a incompetência do primeiro grau para a decretação de custódia quando os autos já se encontram sob jurisdição do órgão *ad quem*.

Requer o recebimento do agravo, a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao colegiado; no mérito, pugna pelo provimento do agravo para dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus,* reconhecendo a nulidade absoluta da decisão do Juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém que determinou a execução provisória da pena, assegurando ao agravante o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de *habeas corpus* e de recurso em *habeas corpus,* a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria.

A defesa pleiteia a revogação da prisão do agravante para cumprimento da execução da pena de reclusão imposta pelo Tribunal do Júri à pena de 22 anos de reclusão por homicídio qualificado, sob o argumento de incompetência do juízo de primeiro grau

Documento eletrônico VDA59416945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:15
Código de Controle do Documento: 3960011d-7cdb-4be3-beef-0922cdf631aa

para determinar a execução provisória "anos" após a sentença, quando o feito tramitava no Tribunal em razão de embargos de declaração pendentes, e de usurpação da competência do órgão recursal, com nulidade absoluta do ato. Sustenta, ainda, que o art. 492, I, "e", do CPP somente autoriza o juiz-presidente a determinar a execução imediata no momento da sentença e que haveria simetria com o entendimento do STF nas ADIs 6581 e 6582, quanto à competência do Tribunal para reavaliar prisões preventivas em grau recursal.

Sobre o tema central da execução provisória da condenação do Júri e a competência para a sua determinação, a decisão agravada assentou o seguinte (e-STJ fls. 153/155):

> *O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 12/9/2024, concluiu o julgamento do RE 1.235.340/SC (Tema 1.068 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Roberto Barroso, dando interpretação conforme à Constituição Federal, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei n. 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea 'e' do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, em consequência, dos §§ 4º e 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP a referência ao limite de 15 anos, por arrastamento.*
> *Na oportunidade, firmou-se a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.*
> *Assim, não há falar em ausência de fundamentação ou em violação ao postulado da presunção de inocência, se a determinação da execução provisória da pena do réu se deu com base em dispositivo vigente do Código de Processo Penal, porquanto decretada em cumprimento à expressa determinação legal contida no art. 492, inciso I, alínea 'e', do Código de Processo Penal.*
> *Por fim, ressalta-se que o art. 492 do CPP é norma processual, podendo retroagir aos casos praticados antes de sua vigência. Ademais, ao examinar o Tema 1068, a Suprema Corte não estabeleceu modulação de efeitos do entendimento sufragado, podendo, pois, a orientação firmada ser aplicada aos casos anteriores à vigência da norma.*
> *Assim, diante desse recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que a norma prevista na alínea 'e' do inciso I do art. 492 do CPP é válida e está em plena vigência, independentemente da pena aplicada, não há constrangimento ilegal na determinação da execução provisória da pena imposta.*
> *Por outro lado, o juízo da condenação possui competência primária para, como efeito imediato do veredicto do Júri, determinar a execução provisória da pena, nos termos do art. 492, I, 'e', do Código de Processo Penal, ato que não se confunde com prisão preventiva e que decorre diretamente da soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, c).*
> *No caso concreto, a execução provisória foi determinada em sede de medida cautelar inominada proposta pelo Ministério Público, com decisão fundamentada que invocou o Tema 1.068 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.*
> *O acórdão recorrido também assentou, com base em julgados vinculantes, que 'A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução*

Documento eletrônico VDA59416945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:15
Código de Controle do Documento: 3960011d-7cdb-4be3-beef-0922cdf631aa

de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada'.
A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a execução imediata não exige a demonstração dos requisitos do art. 312 do CPP, por não se tratar de custódia cautelar, mas de início de cumprimento da condenação soberanamente imposta.
Nessa linha:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DATA DO CRIME. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]*
> *5. O STF não modulou a eficácia ou a vigência da tese contida no precedente qualificado, não fazendo diferenciação temporal para a aplicação do referido tema de repercussão geral. [...]*
> *6. Agravo regimental improvido.' (AgRg no RHC n. 214.334/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJe de 16/6/2025).*
>
> *'DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ART. 492, I, "E", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *5. A prisão determinada com base no art. 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal, para viabilizar a execução provisória da pena fixada pelo Tribunal do Júri, não se submete à demonstração dos requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, por se tratar de medida decorrente diretamente do veredicto condenatório.*
> *[...]*
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido' (AgRg no HC n. 1.052.181/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJe de 22/4/2026).*

À luz desses parâmetros, não há falar em usurpação de competência pelo juízo de primeiro grau, porquanto a medida cautelar inominada foi utilizada como instrumento jurisdicional idôneo para veicular a consequência executória imediata do veredicto, sem prejuízo do processamento dos recursos, inclusive aqueles pendentes no Tribunal.
Ainda, não há que se falar em impossibilidade de decretação posterior, 'anos depois da sentença', sob o argumento de que o art. 492, I, 'e', do CPP só autorizaria o juiz-presidente a fazê-lo no momento da sentença.
A interpretação conforme fixada no Tema 1.068 pelo Supremo Tribunal Federal conferiu ao art. 492, I, 'e', do CPP natureza de comando constitucionalmente adequado à soberania dos veredictos, com redução de texto para afastar o limite mínimo de 15 anos, e com eficácia imediata e geral, independentemente do momento exato da decretação.
Assim, é juridicamente irrelevante que a determinação ocorra no exato instante da leitura da sentença em plenário ou por meio de medida judicial

Documento eletrônico VDA59416945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:15
Código de Controle do Documento: 3960011d-7cdb-4be3-beef-0922cdf631aa

subsequente, desde que fundamentada e correlata à condenação proferida pelo conselho de sentença, sem obstaculizar o conhecimento dos recursos.
Nessa senda, não há ilegalidade a ser sanada na determinação de execução provisória operada pelo Juiz de primeiro grau, que aplicou a tese de repercussão geral e o texto do art. 492, I, 'e', do CPP.
Por fim, a alegação fática de não estar preso ou foragido, com referência a detenção e soltura em Portugal, sob medidas de coação é irrelevante para desconstituir o título executivo provisório regularmente expedido pelo juízo da condenação.
A informação superveniente, de natureza administrativa/cooperação internacional, não infirma a correção jurídico-processual da decisão que determinou a execução imediata, tampouco os fundamentos do acórdão recorrido. Eventual coordenação entre autoridades para fins de cumprimento, cooperação ou extradição não integra a cognição típica deste recurso, cujo objeto é a legalidade do início da execução provisória fundada no veredicto do Júri e na tese vinculante do Supremo Tribunal Federal.

A partir desses fundamentos, não prospera a alegação de competência funcional estritamente vinculada ao momento da sentença em plenário. O Tema 1.068 fixou a exequibilidade imediata da condenação do Júri por razão constitucional (soberania dos veredictos), e a leitura do art. 492, I, "e", do CPP, à luz da tese, não limita a providência ao ato da sentença. A decisão agravada já esclareceu ser "juridicamente irrelevante que a determinação ocorra no exato instante da leitura da sentença em plenário ou por meio de medida judicial subsequente, desde que fundamentada e correlata à condenação" (e-STJ fl. 155), solução que se mantém.

Também não se verifica usurpação da competência do Tribunal. A medida cautelar inominada utilizada pelo juízo da condenação foi apenas o veículo formal para instrumentalizar consequência executória imediata do veredicto, cabível independentemente do processamento de recursos, conforme assentado.

O efeito devolutivo da apelação e a pendência de embargos de declaração não deslocam, por si, a competência para o início da execução provisória do Júri, que decorre diretamente do veredicto soberano e do comando processual do art. 492, I, "e".

A invocada simetria com as ADIs 6581 e 6582 não se aplica. O precedente do STF delimitou a competência para a revisão nonagesimal de prisões preventivas (art. 316, parágrafo único, do CPP) em processos em grau recursal. Trata-se de controle periódico de cautela pessoal, distinto, em natureza e fundamento, do início da execução provisória decorrente de condenação pelo Júri. A execução imediata não é prisão preventiva, não pressupõe análise dos requisitos do art. 312 do CPP e tem como título o veredicto soberano, razão pela qual não se confunde com a dinâmica revisional de medida cautelar, afastando-se a pertinência do paralelismo proposto pelo agravante.

Documento eletrônico VDA59416945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:15
Código de Controle do Documento: 3960011d-7cdb-4be3-beef-0922cdf631aa

Por fim, as alegações sobre a manutenção do direito de recorrer em liberdade na sentença e no acórdão não impedem o início da execução provisória, pois a decisão agravada explicitou a autonomia dos títulos, esclarecendo que a execução imediata "não se confunde com prisão preventiva (…) e não é afastada por condições pessoais favoráveis ou por anterior permissão para recorrer solto" (e-STJ fls. 154/155).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59416945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:15
Código de Controle do Documento: 3960011d-7cdb-4be3-beef-0922cdf631aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.831 / PA

Número Registro: 2026/0241260-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00114288920038140401 08047853420258140000 114288920038140401 804785342025814000O

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ANO BOM CABRAL BARBOSA
ADVOGADOS : CESAR RAMOS DA COSTA - PA011021
ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANO BOM CABRAL BARBOSA
ADVOGADOS : CESAR RAMOS DA COSTA - PA011021
ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:55
Código de Controle do Documento: 1aa2f6cc-7b75-40dd-90d5-085adc95558d

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:55
Código de Controle do Documento: 1aa2f6cc-7b75-40dd-90d5-085adc95558d